



PROCESSO N.º: 002102/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Inscrições no XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 74, III, “F”, DA LEI Nº 14.133/2021. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I. Caso em exame

1. Solicitação da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para custeio da inscrição de dois procuradores e um servidor no XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, promovido pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), a ser realizado em Belo Horizonte/MG.
2. Processo instruído com documentação que inclui: formalização da demanda, termo de referência, proposta comercial, comprovação da notória especialização da contratada, justificativa de preço, minuta de ordem de serviço, termo de inexigibilidade e demonstração de disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhamento à Consultoria Jurídica para emissão de parecer nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

4. Verificar a viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese de inviabilidade de competição para serviços técnicos especializados de capacitação e aperfeiçoamento profissional, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.
5. Avaliar o atendimento aos requisitos legais e regulamentares exigidos para instrução de processo de contratação direta, nos termos do art. 72 da referida Lei.

III. Razões de opinar

6. A contratação direta está fundada em hipótese legal de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados prestados por entidade de notória especialização, com comprovação documental da impossibilidade de competição.
7. A justificativa de preços está respaldada na comparação com contratos celebrados com outros entes públicos, nos moldes do art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e da ON/AGU nº 17/2009.
8. Os autos contêm os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei

Lei





nº 14.133/2021, incluindo a formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preço, dotação orçamentária, e termo de inexigibilidade adequadamente fundamentado.

9. As minutas apresentadas estão formal e materialmente aptas à celebração da contratação pretendida.

IV. Resposta

10. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta com base no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

11. A contratação está juridicamente fundamentada e satisfatoriamente instruída, não havendo óbice à sua realização.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, § 1º, II; 72 e 74, III, "f"; Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

PARECER Nº 184/2025-CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, requerendo o pagamento da inscrição de dois procuradores e um servidor no XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, promovido pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), a ser realizado entre os dias 3 e 5 de setembro de 2025, na cidade de Belo Horizonte/MG (ev. 04).

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 04); termo de referência (ev. 05); proposta comercial (ev. 06); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev. 08); documentos que justificam o valor, conforme contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev. 09); minuta da ordem de serviço (ev. 10); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev. 11).





03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev. 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art. 72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foi apresentado documento que demonstra a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev. 08). Tal documento deve



ser conjugado, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o exposto no Termo de Referência (ev. 05).

09. Quanto à justificativa do preço, o documento acostado ao ev. 09 cumpre a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme o prescrito no art. 23, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e na Orientação Normativa nº 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

011. Por fim, a minuta de ordem de serviço (ev. 10) traz os elementos necessários à materialização do ajuste e o termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16) contempla os



elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para a contratação.

III – CONCLUSÃO

012. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.

013. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 13 de junho de 2025.

Assinado Eletronicamente

Marina Ubarana Marinho
Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria
Administrativa



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 184/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

